



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 19647.010613/2006-81
Recurso nº 164.562 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- anos-calendário 2001 e 2002
Acórdão nº 101-96.899
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente Trofeu Agreste Corretora de Seguros Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Recife - PE.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Anos-calendário: 2001 e 2002.

Ementa: DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência se rege pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO- Não incide a multa por lançamento de ofício sobre a parcela do débito que se encontra declarada em DIPJ.

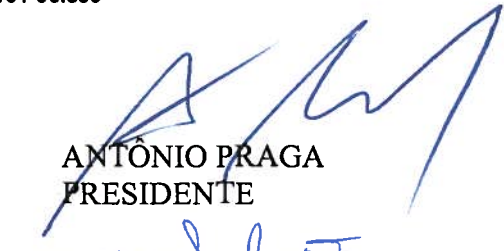
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

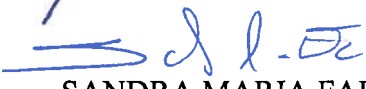
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de ofício sobre as parcelas de R\$ 1.257,29 no 4º trimestre de 2001 e R\$2.775,37 no 3º trimestre de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Trofeu Administradora e Corretora de Seguros LTDA., em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2001 e 2002, com imposição da multa de 150%.

A ciência do auto de infração deu-se em 24 de novembro de 2006.

Na descrição dos fatos constante dos autos de infração, a irregularidade apontada foi a falta ou insuficiência de recolhimento do tributos, por terem sido verificadas diferenças entre os valores apurados pela ação fiscal e os declarados pela empresa em suas DCTF.

A fiscalização aceitou a opção da empresa pelo lucro presumido, mas apurou que a receita bruta de prestação de serviços escriturada pela pessoa jurídica nos Livros Caixa era inferior à apurada através da totalização dos valores que foram extraídos das DIRF apresentadas pelas companhias seguradoras, com as quais a empresa operou.

Tomando por base os valores das receitas apurados na ação fiscal, a fiscalização promoveu os lançamentos do IRPJ e da CSLL;

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, como preliminar, a decadência relativa a fatos geradores anteriores a novembro de 2001..

Quanto ao mérito, alegou que a Auditora Fiscal tomou por base os valores do IRPJ e da CSLL informados nas DCTF's, esquecendo de confrontá-los com a DIPJ, o que implicou em um lançamento a maior do IRPJ no 4º trimestre de 2001 e no 3º trimestre de 2002, como está demonstrado à fl. 561, e da CSLL no 3º trimestre de 2002, fl. 575, reclamando a dedução da diferença apontada do valor da autuação, evitando cobrança em duplicidade.

Contestou a multa aplicada, alegando-a confiscatória. Ainda em relação à multa, contestou sua qualificação, afirmando que sempre procedeu de forma lícita, mantendo sua contabilidade e sua escrita fiscal devidamente atualizada, pagando regularmente seus impostos. Disse não ter restado caracterizada uma omissão dolosa, tendo havido apenas um erro não proposital na escrituração, pelo que seria aplicável a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Insurgiu-se, também, contra a utilização da taxa Selic para quantificação dos juros de mora.

Informou que não contesta a integralidade do débito, requereu o parcelamento dos valores incontroversos com os benefícios da Medida Provisória 303/2006.

Pediu, afinal, que fossem considerados improcedentes os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 24 de novembro de 2001, em função de terem sido atingidos pela decadência, que fossem deduzidos os valores declarados nas DIPJ de 2002 e 2003, referentes ao IRPJ do 4º trimestre de 2001 e 3º trimestre de 2002, que fosse julgada improcedente e cancelada a multa qualificada ou, ao menos, reduzido o percentual para 75%, que fosse determinada a exclusão da aplicação da taxa SELIC como fator de atualização de qualquer débito remanescente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou procedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL.DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente



constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DIPJ. AUSENCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Exteriorizada na conduta do contribuinte a inequívoca intenção dolosa de furtar-se ao recolhimento de tributos, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Ciente da decisão em 11 de outubro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 31 do mesmo mês, reeditando as razões articuladas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele conheço.

As matérias postas à discussão são a decadência, a não dedução de valores declarados na DIPJ, a qualificação da multa e a taxa Selic para os juros de mora.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, o exame da preliminar de decadência pressupõe analisar se restou configurado dolo, fraude ou simulação.

No caso, a Recorrente, durante todo o período fiscalizado, omitiu, não só em suas declarações, mas também em sua escrituração, expressiva parcela da receita auferida. (cerca de 42% em 2001 e cerca de 27% em 2002), logrando êxito em eximir-se do pagamento de tributo.

A reiterada prática em omitir informações nas declarações e nos balancetes mensais constantes de seu Livro Caixa, durante dois anos consecutivos não pode ser atribuída a equívoco.

A jurisprudência recente deste Conselho tem sido no sentido de que a conduta do contribuinte, reiterada ao longo do tempo, de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa

majorada e, conseqüentemente, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, para o fato gerador mais antigo, correspondente ao 1º trimestre de 2001, a contagem do prazo se inicia em 01 de janeiro de 2002, esgotando-se o prazo para lançamento em 31 de dezembro de 2006. Como os lançamentos foram cientificados ao contribuinte em novembro de 2006, não estão eles alcançados pela decadência.

Protesta a Recorrente contra a não dedução, na formalização da exigência, dos valores declarados na DIPJ. Pondera que a autoridade excluiu as parcelas de IRPJ declaradas em DCTF, mas não considerou que os valores declarados na DIPJ são maiores. As diferenças apontadas foram as seguintes:

4º trimestre de 2001 – R\$ 1.257,29 (8.741,37 – 7.484,08)

3º trimestre de 2002 – R\$2.775,37 (10.495,27 – 7.719,92)

Entendeu a decisão recorrida que o saldo a pagar de contribuição ou imposto constante da DIPJ, mas não declarado em DCTF, não se encontra apto à inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança forçada, por isso mesmo se faz necessário o lançamento de ofício para se obter o referido título de execução.

Esse, entretanto, não tem sido meu entendimento.

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, cujo preâmbulo traz como base legal o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza *verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º omissis” (grifos da transcrição)

Como se vê, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida, e os saldos a pagar dela constantes podem ser inscritos na dívida ativa.

Há jurisprudência administrativa no sentido de que: (i) a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais constitui meio próprio para confissão de dívida; (ii) a partir do período de apuração de janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados; (iii) os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

O principal fundamento desse entendimento é que a IN 14/2000 alterou a redação do art. 1º da IN 77/98, dele excluindo a expressão “pessoa jurídica”.

Esse argumento, todavia, não me parece suficiente, porque o que determina que o documento pelo qual o contribuinte informa o crédito apurado constitui confissão de dívida é a lei (Decreto-lei nº 2.124/84), e a Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, norma de hierarquia inferior, não tem força para excluir do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa os créditos informados na DIPJ.

Invoca-se argumento no sentido de que o fundamento legal para a exclusão por meio de IN seja o art. 16 da Lei 9.779, que prevê: *Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Por esse dispositivo a lei deu ao Secretário atribuição para dispor sobre as obrigações acessórias, mas não alterar a natureza, definida na lei, da obrigação acessória que formalize a comunicação de crédito tributário. Ou seja, o Secretário da Receita tem competência para criar, alterar, extinguir, estabelecer forma, prazo, condições, etc, de obrigações acessórias. Mas se a obrigação por ele criada comunicar a existência de crédito tributário, ela se caracteriza como confissão de dívida.

Esse argumento, portanto, é insuficiente para descaracterizar a DIPJ como confissão de débito. Por essa razão, tenho votado no sentido de afastar a multa de ofício, por ser inexigível lançamento (com a conseqüente imposição da referida multa de ofício) do crédito declarado em DIPJ mas não declarado em DCTF.

A alegação de caráter confiscatório da multa envolve apreciação de inconstitucionalidade da lei, matéria para a qual este Conselho é incompetente, conforme Súmula 1º C.C nº 2, que enuncia:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A qualificação da multa foi analisada com a preliminar de decadência.

Quanto aos juros de mora, trata-se de matéria pacificada nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 1º CC nº 2 “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de



inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por essas razões, rejeito a preliminar de decadência e dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de ofício sobre as parcelas de R\$ 1.257,29 no 4º trimestre de 2001 e R\$2.775,37 no 3º trimestre de 2002.

Sala das Sessões, DF, em 17 de setembro de 2008



SANDRA MARIA FARONI

